

**A TAXA DE CAPATAZIAS E O VALOR ADUANEIRO**  
**Domingos de Torre**  
**16.09.2016**

Os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte de mercadoria importada, ATÉ a chegada aos portos, aeroportos ou pontos habilitados de fronteira INTEGRAM o VALOR ADUANEIRO. É o que assinala o inciso II do artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Assim, se esses gastos incorrerem DEPOIS da chegada àqueles locais, os mesmos não integram o VALOR ADUANEIRO.

Essa regra é oriunda do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994; e Norma de Aplicação sobre Valoração Aduaneira de Mercadorias, art. 7º, aprovado pelo Decreto CMC nº 13/2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870/2007.

A RFB, não obstante, sempre exigiu a integração desses gastos no VALOR ADUANEIRO, independentemente daquele aspecto temporal antes referido (“ATÉ”) (vide, por exemplo, o Ato Declaratório COANA nº 3/2000), o que levou alguns contribuintes a buscarem o Judiciário, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a se ver de acórdão proferido no REsp. 1239625/SC, decidido que a IN-SRF nº 327/2003, extrapolara os lindes daquele Acordo de Valoração Aduaneira, fato que foi noticiado pelas entidades de classe dos despachantes aduaneiros à época (comunicados, artigos, sites, etc).

1

O Judiciário vem se manifestando nessa direção do acórdão do STJ, conforme se vê de inúmeros julgados que existem a respeito, devendo-se assinalar aqui que a Justiça Federal da 4ª. Região, diante das inúmeras decisões de suas 1ª e 2ª Turmas, aprovou, por unanimidade de seus membros, a publicação de SÚMULA (Enunciado de Súmula nº 92, de 02.09.2016), a qual assinala que *“O custo dos serviços de capatazias não integra o ‘valor aduaneiro’ para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação”*.

É importante enfatizar que esse Enunciado tem de ser analisado no contexto geral das decisões anteriormente proferidas, as quais se referem ao Acordo de Valoração Aduaneira que marca o aspecto temporal do gasto incorrido (ATÉ ou DEPOIS da chegada).

Muitos contribuintes, no entanto, informam que o sistema da RFB estaria travando (ou teria travado em alguns casos) os despachos cujo Valor Aduaneiro declarado não esteja integrado daquele gasto.

Esse é o quadro geral, em poucas palavras, ficando ao critério do contribuinte decidir a respeito da inclusão ou não do gasto em foco, devendo-se destacar, por outro lado, que alguns advogados veiculam pela mídia a possibilidade de se pleitear restituição de valores já pagos, o que, em tese, é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Convém pontuar, ainda, que o contribuinte poderá postular em juízo independentemente da Região, pois o teor do Enunciado (4<sup>a</sup>. Região) e o da decisão do STJ, envolve matéria de cunho federal cujo mérito se aproveita para todos os contribuintes do País, servindo esses julgados, portanto, como referência a uma eventual postulação judicial.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TRABALHO,  
SEM A CITAÇÃO EXPRESSA DE SEU AUTOR, INSTITUIÇÃO E DATA.**